



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2015**

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Dá nova redação ao parágrafo único, incisos II e III; e acrescenta parágrafo 2º ao art. 13 da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, na forma que indica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único e os incisos II e III do artigo 13 da Lei nº. 9.956, de 03 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. ....  
.....

§1º. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente ou coletivamente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I – .....

II – a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quadragésimo dia de inadimplência; e

III – a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do segurado ou paciente terminal.

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo 2º ao artigo 13 da Lei nº. 9.956, de 03 de junho de 1998, com a seguinte redação:

§2º. Considera-se paciente terminal o portador de doença para o qual foram esgotados todos os recursos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

terapêuticos disponíveis e que apresente estado clínico grave, sem perspectiva de recuperação e para o qual haja expectativa de morte num prazo máximo de 6 (seis) meses da data do diagnóstico.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela tem o objetivo de garantir a plenitude dos direitos dos usuários dos planos e seguros privados de assistência à saúde no Brasil, em face dos constantes abusos cometidos pelas empresas que operam esses serviços.

É sabido, até mesmo pela frequência com que são denunciadas junto aos órgãos de defesa do consumidor, que as operadoras de plano de saúde estão procedendo com o cancelamento de planos de saúde, notadamente os coletivos, de forma unilateral, quando identificam desvantagem na relação financeira contratual. Isso tem causado prejuízos incalculáveis aos consumidores desses serviços, inclusive com implicação na saúde e até no agravamento de doenças e em mortes.

Não respeitam a vida e deixam em situação de insegurança milhares de segurados, desrespeitando frontalmente a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, além de princípios garantidores da dignidade humana, da função social do contrato, a boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil) e da vedação ao abuso do poder econômico.

Os limites da função social do contrato estão dispostos no art. 421 do Código Civil. E diz que o contrato não pode ser visto apenas como papel garantidor da circulação de riquezas, mas como desenvolvedor do social, como, por exemplo, a defesa das partes em desvantagem, como os consumidores que têm seus planos de saúde cancelados.

A súmula 469, do Superior Tribunal de Justiça, garantiu o entendimento sobre o qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Onde o art. 51, inciso XI, estabelece que seja nula de pleno direito, em razão de abusividade, a cláusula contratual que autorize o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

direito seja conferido ao consumidor. É cláusula claramente abusiva, como dispõe o inciso IV do mesmo artigo.

A ausência do contrato do tipo coletivo, como versa hoje o §1º do art. 13, tem dado margem ao cancelamento unilateral por parte das operadoras. A presente proposição inclui esses contratos coletivos.

Outra modificação proposta estabelece a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, por parte da operadora, no caso de inadimplência por 60 dias consecutivos, afastando a acumulação de atrasos em períodos diferentes, o que deixa as operadoras à vontade para rescindir quando lhe convier, sob o argumento do somatório de dias atrasados, geralmente pegando o segurado de surpresa.

Outra inovação proposta pelo presente projeto de lei, é a inclusão da impossibilidade de rescisão do contrato de forma unilateral no caso de paciente terminal o direito antes assegurado apenas ao segurado internado.

Em face de que são necessárias todas as modificações propostas pelo Projeto de Lei, que garantirá, de forma efetiva, os direitos dos brasileiros clientes das operadoras de planos de saúde.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**RONALDO MARTINS**  
**Deputado Federal – PRB/CE**